

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1128/2020**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Nº 1128/2020, que altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado por aquele colegiado para retirar questões ligadas à possibilidade ou não de ingresso de animais em praças, parques e espaços urbanos, por se tratar de questão de competência municipal.

**Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade**

---

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

## **2. Parecer do Relator**

### **2.1. Análise da Matéria**

Visa a proposição em apreço, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, obrigar o responsável, condutor ou cuidador a recolher dejetos ou excrementos fecais deixados por seu respectivo animal doméstico e realizar seu descarte adequado. Tal regra é positivada por meio da inclusão do art. 1º-A na Lei Estadual nº 14.639/2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos.

É bem verdade que o convívio com animais domésticos pode ocasionar mais vantagens do que ônus para seus proprietários. É muito comum que os *pets* sirvam como uma espécie de terapia ocupacional para seus donos, que acabam por utilizá-los como uma sadia fonte de distração.

Deve, por outro lado, o responsável estar atento aos seus deveres como proprietário do animal. Ocorre que muitos *pets* costumam fazer suas necessidades fisiológicas fora de casa e o acúmulo de fezes tem o potencial de deixar o local inóspito para a frequência humana.

Por tal razão, é de suma importância que o condutor tenha a incumbência legal de fazer a limpeza da sujeira ocasionada por seu animal de estimação em ambiente público, inclusive com aplicação de penalidade pecuniária caso não cumpra com seu dever.

Entretanto, percebemos que a estrutura de punição prevista na lei alterada é inadequada para esse tipo de punição, pois foi concebida para punir

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
19ª Legislatura Ano 2020**

**Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade**

---

instituições que mantivessem animais silvestres, selvagens ou exóticos em praças e assemelhados localizados em áreas de elevada densidade demográfica.

Então, visando harmonizar a proposição com a Lei nº 14.639/2012, bem como garantir a coercibilidade das disposições acrescidas à referida norma, apresenta-se o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº            /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1128/2020

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.

Art. 1º A Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º-A. Nos casos em que as autoridades competentes admitirem a permanência de animais domésticos nas dependências de que trata o art. 1º, o responsável, condutor ou cuidador fica obrigado a recolher dejetos ou excrementos fecais deixados pelos animais e realizar seu descarte adequado. (AC)’

.....

.....

Art. 3º-A O responsável, condutor ou cuidador que descumprir o disposto no art. 1º-A desta Lei estará sujeito à penalidade de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo o valor ser atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020 merece parecer favorável deste Colegiado nos termos do Substitutivo apresentado, uma vez que altera a Lei 14.639/2012 para garantir o recolhimento e o descarte adequado de dejetos ou excrementos fecais deixados por animais em praças, parques ou espaços urbanos, localizados em áreas com registro de elevada densidade demográfica, de modo a garantir a limpeza e a salubridade dos referidos espaços.

Deputado Paulo Dutra

## **3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo apresentado pela relatoria, e pela rejeição do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.